

ANÁLISE DA (IN)CAPACIDADE PROCESSUAL DO ANIMAIS NÃO-HUMANOS: PODEM OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS ESTAREM EM JUÍZO?

ANALYSIS OF PROCEDURAL (IN)CAPACITY OF NON-HUMAN ANIMALS: CAN NON-HUMAN ANIMALS BE IN JUDGMENT?

ANÁLISIS DE LA (IN)CAPACIDAD PROCESAL DE LOS ANIMALES NO HUMANOS: LOS ANIMALES NO HUMANOS PUEDEN ESTAR EN JUZGAMIENTO?

Janete Souza Carvalho ¹

Daniel Braga Lourenço ²

Submetido em: 06/12/2022

Aceito em: 06/11/2023

RESUMO: Este trabalho apresenta e discute a temática no âmbito de análise dos direitos dos animais, especialmente no que tange ao reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direitos e consequentemente possam figurar em juízo em defesa de seus direitos. nesse viés, verifica-se, que a evolução histórica, jurídica e cultural permite repensar novos direitos inclusive que abranjam direitos a animais não-humanos, incluindo-os como sujeitos de direitos em contraposição ao atual status até então considerados com bem objetos móveis. Nesse sentido, temos no ordenamento jurídico Brasileiro o Decreto nº 24.645/1934 que inovou na tratativa da proteção dos direitos dos animais, reconhecendo de forma expressa a capacidade processual (lato sensu) dos animais de estarem em juízo, quando disciplina no artigo 2º, § 3º a forma como serão representados e substituídos de modo a promover a tutela e defesa de seus direitos em juízo. Por conseguinte, para o desenvolvimento e estruturação da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, tendo a pesquisa caráter exploratório, bem como, lançou mão do recurso da pesquisa

¹ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário UniFG. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB. Pesquisadora discente do Grupo de Pesquisa - Fronteiras do Direito Privado e do Grupo de Pesquisa do Antilaboratório de Direito Animal (ANDIRA). Advogada inscrita na OAB/BA. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Guanambi (UNIFG). Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI - 2019). Pós-Graduada em Seguridade Social e Prática Previdenciária (LEGALE). Participante do Grupo de Pesquisa Fronteiras do Direito Privado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIFG (PPGD/UniFG). Foi Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores do Município de Urandi, Estado da Bahia (2021) e Chefe de Gabinete do Município de Urandi, Estado da Bahia.

² Professor de Direito Ambiental da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor de Direito Ambiental do IBMEC/RJ. Professor de Teoria do Direito do Mestrado em Direito do Centro Universitário UniFG. Coordenador do Centro de Ética Ambiental da UFRJ e do Antilaboratório de Direito Animal da UniFG. Pesquisador bolsista do Instituto Ânima. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUCRJ. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF/RJ). Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ).

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

bibliográfica, essencialmente doutrinária, assim, afim de atingir os objetivos propostos na construção do referencial teórico recorreu-se a estudos atuais e revistas científicas qualificadas que tratam de forma contundente acerca da temática proposta. Isto posto, o presente trabalho, não tem a pretensão esgotar a temática abordada, mas de contribuir e aprimorar a insuficiente abordagem acadêmica acerca do debate envolto do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos e consequentemente como seres legítimos a compor o polo de uma relação processual e estarem em juízo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal; Animais não-humanos; Capacidade Processual dos animais.

ABSTRACT: *This work presents and discusses the theme in the scope of analysis of animal rights, especially with regard to the recognition of non-human animals as subjects of rights and, consequently, they can appear in court in defense of their rights. In this bias, it appears that the historical, legal and cultural evolution allows rethinking new rights, including rights to non-human animals, including them as subjects of rights in contrast to the current status until then considered as good movable objects. In this sense, we have in the Brazilian legal system Decree nº 24.645/1934, which innovated in dealing with the protection of animal rights, expressly recognizing the procedural capacity (lato sensu) of animals to be in court, when disciplined in article 2, § 3 the way in which they will be represented and replaced in order to promote the protection and defense of their rights in court. Therefore, for the development and structuring of the research, the deductive method was used, with the research having an exploratory character, as well as using the resource of bibliographic research, essentially doctrinal, thus, in order to achieve the proposed objectives in the construction of the referential The theoretical approach was based on current studies and qualified scientific journals that deal forcefully with the proposed theme. That said, the present work does not intend to exhaust the theme addressed, but to contribute and improve the insufficient academic approach about the debate surrounding the recognition of animals as subjects of rights and consequently as legitimate beings to compose the pole of a procedural relationship and be in court.*

KEY WORDS: Animal Law; Non-human animals; Procedural Capacity of the animals.

RESUMEN: *Este trabajo presenta y discute el tema en el ámbito de análisis de los derechos de los animales, especialmente en lo que se refiere al reconocimiento de los animales no humanos como sujetos de derechos y, en consecuencia, pueden comparecer ante los tribunales en defensa de sus derechos. En este sesgo, parece que la evolución histórica, jurídica y cultural permite repensar nuevos derechos, incluidos los derechos a los animales no humanos, incluyéndolos como sujetos de derechos en contraste con el estado actual hasta entonces considerado como bienes muebles. En ese sentido, tenemos en el ordenamiento jurídico brasileño el Decreto nº 24.645/1934, que innovó en el trato con la protección de los derechos de los animales, reconociendo expresamente la capacidad procesal (lato sensu) de los animales para estar en juicio, cuando disciplinados en el artículo 2, § 3º la forma en que serán representados y sustituidos para promover la protección y defensa de sus derechos ante los tribunales. Por lo tanto, para el desarrollo y estructuración de la investigación se utilizó el método deductivo, teniendo la investigación un carácter exploratorio, así como también se utilizó el recurso de la investigación bibliográfica, esencialmente doctrinal, así, para lograr los objetivos propuestos en la construcción. del referencial El abordaje teórico se basó en estudios actuales y revistas científicas calificadas que tratan con contundencia el tema propuesto. Dicho esto, el presente trabajo no pretende agotar el tema abordado, sino contribuir y mejorar el insuficiente abordaje académico sobre el debate en torno al reconocimiento de los animales como sujetos de derechos y en consecuencia como seres legítimos para componer el polo de una relación procesal y estar en la corte.*

PALABRAS CLAVE: Derecho Animal; animales no humanos; Capacidad procesal de los animales.

1 INTRODUÇÃO:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

O presente estudo faz uma abordagem acerca do reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direitos e consequentemente da possibilidade destes animais irem a juízo pleitearem seus direitos. Nessa senda, para melhor compreensão da temática, o hodierno trabalho estruturou-se nos seguintes capítulos: primeiramente desenvolveu-se uma análise da natureza Jurídica dos Animais: Seriam os Animais Não-Humanos Sujeitos de Direitos? adiante tratou sobre capacidade processual no Ordenamento Jurídico Brasileiro e o capítulo final faz uma reflexão em torno da capacidade processual dos animais não-humanos.

Nesse contexto, é preciso dizer que a proteção aos animais e seu reconhecimento como sujeitos de direitos caminham a passos largos, em razão de ser um tema inovador para o direito, entretanto, adotar a concepção de animais não-humanos como sujeitos de direitos em contraposição a natureza de bem móvel, reveste-se, em assumir que o direito não pode ser reservado somente aos seres com capacidade racional, ou mesmo de falar e pensar, assumir obrigações, dentre outros, mas, para além disso por também serem capazes sentir emoções, portanto seres sensíveis (NOIRTIN, 2010).

À vista do exposto e diante da atualidade e pertinência temática é que a presente pesquisa, tem por objeto de análise a seguinte problemática: é possível reconhecer os animais não-humanos como sujeitos de direito? Assim como, poderiam estes animais figurarem no polo processual de uma demanda perante um juízo afim de tutelar em nome próprio os seus direitos?

Isto posto, importa dizer que a temática proposta, viceja irrefutável relevância social e acadêmica, tendo em vista a atualidade do tema e insuficiente abordagem acerca do tema abordado. Assim, tratar desse novo movimento que é o direito animais, é sobretudo romper com paradigmas sociais e jurídicos, criando-se uma nova teoria do direito, para além de uma visão antropocêntrica, contribuindo inclusive para maior nível de conscientização das gerações presentes e futuras, assim como, do surgimento de novos valores de maneira a proporcionar a dignidade para além dos limites humanos sendo estendido também aos animais não-humanos.

Nessa perspectiva, o presente estudo teve por objetivo analisar a (In)capacidade processual dos animais não-humanos e a possibilidade de estarem em juízo para tutelarem seus direitos. E especificamente apresenta como objetivo, discorrer acerca da natureza Jurídica dos animais não-humanos; adiante inferiu-se, sobre a capacidade processual no Ordenamento Jurídico Brasileiro e

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

por fim, realizou uma reflexão em torno da capacidade processual dos animais não-humanos.

Por conseguinte, para o desenvolvimento e estruturação da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, tendo a pesquisa caráter exploratório, bem como, lançou mão do recurso da pesquisa bibliográfica, essencialmente doutrinária, assim, afim de atingir os objetivos propostos na construção do referencial teórico recorreu-se a estudos atuais e revistas científicas qualificadas que tratam de forma contundente acerca da temática proposta.

Por fim, conclui-se, que o presente trabalho, não tem a pretensão esgotar a temática abordada, mas de contribuir e aprimorar a insuficiente abordagem acadêmica acerca do debate envolto do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos e consequentemente como seres legítimos a compor o polo de uma relação processual e figurar em juízo em defesa própria.

2 NATUREZA JURIDICA DOS ANIMAIS: SERIAM OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS SUJEITOS DE DIREITOS?

Um dos grandes desafios para os defensores dos direitos dos animais não-humanos reside a princípio na definição de sua natureza jurídica, pois as legislações pátrias em especial o Código Civil de 2002 dispensam aos animais não-humanos tratamento condizente a categoria de bens ou coisas, com intuito de satisfazer os anseios dos seres humanos, podendo inclusive serem descartados e utilizados ao arbítrio dos que possuem a sua posse e propriedade (BENJAMIM, 2001).

Contudo, a classificação dos animais na esfera de seres semoventes tem sido alvo de críticas, pois, ignoram a sua capacidade de ser senciente, nesse sentido dispõe Medeiros e Petterle (2019, p. 73):

O enquadramento dos animais como coisas móveis, desprezada a sua capacidade de ser senciente, que sente dor, que está sujeito ao sofrimento e, portanto, fora da esfera das coisas (inanimadas) no nosso entendimento viola materialmente a constituição. A força heterodeterminante da Constituição, na vertente das determinantes negativas, opera efeitos para exercer uma função de barreira relativamente às normas de hierarquia inferior, bloqueando os efeitos do Código Civil de 2002, impedindo que os animais sejam tratados como coisas móveis inanimadas. Acrescente-se que nas vertentes das determinantes positivas, as normas constitucionais já forneceram os parâmetros gerais (proteção contra crueldades) para que as normas inferiores delimitem os conteúdos concretizadores do mandamento constitucional, no plano infraconstitucional. Esses aspectos foram solenemente ignorados pelo Código Civil de 2002.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Calha pontuar, que as bases metodológicas capazes de fundamentar a negação de sujeitos de direitos aos animais, encontra guarida na concepção filosófica de Rene Descartes, pois a ideia de sujeito Cartesiano, sedimentado na razão e na máxima “penso, logo existo”, acaba por conferir somente aos seres humanos a capacidade racional e a exploração animal seria plenamente justificável, pois este último seriam incapazes de ter sentimentos, seriam portanto um animal máquina (DESCARTES, 2007).

Contudo, para categorizar os animais ao status de sujeitos de direito é preciso superar o pensamento Cartesiano de sujeito, e nessa perspectiva, cumpre trazer a baila as concepções dos filósofos Peter Singer e Tom Regan que trouxeram em suas respectivas obras *Libertação Animal* e *Jaulas Vazias*, importante e inovadora classificação conceitual para humanos e animais, assim, os mesmos denominaram o ser humano como "animais humanos" e descreveram os animais como "animais não-humanos", posta dessa maneira a questão, resta demonstrado um elo de semelhança e igualdade ente os seres da espécie humana e da espécie animal, pois, antes de tudo se revestem na característica fundamental de seres animais, indo além, são denominados seres sencientes, sendo assim, capazes de sentir dor e prazer (DUTRA, 2008).

Destarte, apesar da semelhança acima evidenciada, a proteção aos animais e seu reconhecimento como sujeitos de direitos caminham a passos largos, em razão de ser um tema inovador para o direito, entretanto, adotar a concepção de animais não humanos como sujeitos de direitos em contraposição a natureza de bem móvel, reveste-se, em assumir que o direito não pode ser reservado somente aos seres com capacidade racional, ou mesmo de falar e pensar, assumir obrigações, dentre outros, mas, para além disso por também serem capazes sentir emoções, portanto seres sensíveis (NOIRTIN, 2010).

Nesse contexto, constatamos que a Constituição Federal de 1988 em comparação as legislações infraconstitucionais, trouxe de forma inovadora no art. 225 máxima proteção ao meio ambiente e conseqüentemente aos animais, assim, a Carta Magna, tutela os direitos dos animais ao trazer de forma expressa a vedação ao tratamento cruel de animais não-humanos, deste modo “Foi positivada pelo constituinte uma norma que expande a tutela ética, passando de um ordenamento jurídico exclusivamente antropocêntrico para uma esfera normativa que visa proteger os animais não humanos de práticas cruéis, atribuindo ao Estado o dever de protegê-los” (FERREIRA, 2017, p.11).

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

É preciso, enaltecer o caráter inovador que a CF\88 concedeu aos animais não-humanos, sendo pioneira em termos de proteção ambiental e da leitura hermenêutica consequentemente dos direitos dos animais, proibindo a crueldade, bem como, desvinculando de um caráter unicamente antropocêntrico³, sendo, portanto, premissa para se pensar o meio ambiente ligado intrinsecamente aos campos da a ética e moral (LEVAI, 2006).

Isto posto, com a tutela jurídico Constitucional e a posituação do dever de proteção, defesa e vedação a crueldade aos animais, temos um autêntico reconhecimento do respeito a vida, integridade, liberdade e valor intrínseco da vida dos animais não humano (MEDEIROS, 2004). Entretanto, apesar do tratamento novel dispensado aos animais pelo CF\88 é preciso ter cuidado ao referir que a vontade do legislador seria de inclusão dos animais como sujeito de direitos, pois, se assim fosse, por certo as legislações que regem os direitos animais como bens\coisas, inclusive a citar o Código Civil seriam declarados inconstitucionais (OLIVEIRA, 2012).

Nesse cenário, em razão da importância e relevância do papel desempenhados pelos animais não humanos, bem como, em razão de suas especificidades, a notar a sua capacidade senciente, urge a necessidade de lhe sejam assegurados a proteção adequada, contudo, a forma que se vislumbra para conferir essa garantia aos animais não humanos seria conferir aos mesmos a qualidade de sujeitos de direitos (OLIVEIRA, 2020).

Sobre o conceito de sujeitos de direitos é forçoso constatar que a posição majoritária da doutrina brasileira identifica como sinônimo os conceitos de pessoa e sujeitos de direitos, portanto, compreende a personalidade como atributo essencial e de extrema valia para ser reconhecido como sujeito de direito, assim, mesmo que diversos entes tenham assegurados seus direitos, não são considerados sujeitos jurídicos em virtude da não incidência do regramento jurídico afim de enquadrarem na concepção de pessoa (SILVA, 2009).

Em contraposição ao quanto exposto Pontes de Miranda (1979) afirma que a concepção de sujeito de direito antecede ao conceito de pessoa e qualquer tentativa de vinculação dos conceitos pode ser tida como errônea. Nesse sentido, vislumbra-se, que o fato de ser pessoa, não é requisito preponderante para ser reconhecido como sujeitos de direito, sendo por certo, plausível o reconhecimento de outros entes que não são pessoas como sujeitos jurídicos, assim, numa

³ Deste modo, seria possível defender a tese de que a Constituição adotou então, uma concepção filosófica no mínimo sensocêntrica, ao garantir aos animais o verdadeiro direito de não ser dispensado a eles qualquer tratamento cruel. Por consequência, a Constituição não trataria os animais como meros objetos (OLIVEIRA, 2012)

relação jurídica o reconhecimento dos sujeitos de direitos dar-se-á em razão não apenas de ser titular de direito, como também, de passível a imputação de deveres, podendo figurar no polo passivo (EBERLE, 2006).

Nessa perspectiva, assevera-se, que a defesa dos animais não humanos como sujeitos de direito não se mostra como impossível ou infundado, inclusive tendo respaldo na concepção de direito do filósofo Hans Kelsen (1999) de modo que, não pode ser atribuída somente as pessoas físicas a capacidade de figurar numa relação jurídica, pois, por outro viés, também é possível conferir a entes morais a possibilidade de participar de atos da vida civil.

Nessa conjuntura, nas precisas lições de Dias (2014) calha enfatizar que atribuição aos animais não humanos como sujeitos de direito é concebida pela maior parte de doutrinadores jurídicos de todo mundo, e, como fundamento para justificar tal posição está baseado no fato de que, assim como as pessoas jurídicas são detentoras de direitos de personalidade reconhecidos por meio do ato de registro de seus atos constitutivos, e lhe são facultados estar em juízo para pleitear direitos, os animais não humanos tornar-se-iam sujeitos de direitos subjetivos em razão da legislação que os protegem, podendo exercer tais direitos por meio de seu representantes legais.

Ainda na linha de pensamento acima, Lourenço (2008) sustenta a possibilidade da divisão dos sujeitos de direitos em duas classes, sendo elas: os sujeitos de direitos personificados e os despersonificados, assim, no que cerne a primeira classe estariam as pessoas humanas e as pessoas jurídicas, e já os sujeitos de direitos despersonificados enquadrariam a citar dentre outros o embrião e o animais não humanos. Corroborando com este entendimento, dispõe Behling e Caporlingua (2017, p. 3):

[...] Ao dispor que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis*, ou seja, como sujeitos de direitos despersonificados devem gozar e obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisas. Assim como as pessoas jurídicas e físicas possuem personalidade, os animais também se tornam sujeitos de direito e, não tendo a plena capacidade de comparecer em juízo, devem ser representados pelo Ministério Público, tendo que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres incapazes, que são reconhecidos como pessoas.

Na guisa do pensamento acima, oportuna é a transcrição do pensamento de Noirtin “O conceito clássico de sujeito de direito, [...] no direito brasileiro, não pode mais ser aplicado aos tempos atuais, pois cedeu lugar aos interesses metaindividuais, sofrendo mudanças a fim de reconhecer direitos a entes despersonalizados” (2010, p.147)

Além disso, é assertiva a afirmativa que aponta que todas as pessoas tem respeitada a

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

condição de sujeitos de direitos, contudo, é preciso frisar que nem todos os sujeitos de direitos são pessoas, inclusive podendo enquadrar nessa definição os animais não humanos, que dependem da tutela jurídica para fazer garantir seus os seus direitos (FREITAS, 2013).

Isto posto, convém enfatizar que não perfaz nenhum absurdo reconhecer aos animais a qualificação de sujeitos de direitos, em razão de não serem meras coisas, assim, atribuir-lhes tal qualidade não os colocam em um status que tenham iguais ou equivalentes direitos que os seres humanos, contudo, o que se pretende é a busca por um giro de paradigma na dogmática jurídica afim de conceder específica tutela processual aos direitos subjetivos dos animais (BENJAMIN, 2011).

É preciso dizer que no Brasil o debate acerca do direitos do animais e em especial o reconhecimento do animais não humanos como sujeitos de direitos é um movimento que se apresenta ainda com nuances tímidas quando comparada ao seu desenvolvimento em outras culturas, contudo, a discussão tem ganhado cada vez mais expressão, desenvolvendo-se de forma gradativa no País, sendo inclusive defendida de maneira formidável por diversos doutrinadores, a citar: François Ost (1995), Eduardo Rabenhorst (2001) e Daniel Braga Lourenço (2008), dentre outros. (OLIVEIRA, 2019).

Frente ao exposto acima e com o intuito de fundamentar a defesa do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, passar-se-á, nos próximos capítulos arguir sobre a capacidade processual dos animais não humanos e consequentemente a possibilidade de pleitearem em juízo os seus direitos.

3 ANÁLISE DA CAPACIDADE PROCESSUAL NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO:

A priori, antes de adentrar ao mérito da capacidade processual, relevante se faz trazer a baila o conceito do que se compreende por processo. Desta feita, em apertada síntese, processo pode ser entendido como um mecanismo de serventia que tem por atribuição conduzir a atividade jurisdicional, tendo por fins teleológicos a busca da pacificação do conflito, ou, ao menos propiciar por meios hábeis a resolução de interesses conflitantes que estejam sob sua análise (FERREIRA, 2011).

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Com efeito, é notório enfatizar que ao se referir a processo, incumbe primordialmente realizar uma análise acerca da capacidade processual (sentido lato) sendo esta pressupostos processuais, nesse contexto, o sistema normativo Processual Civil Brasileiro perfilha sob um tríptico arranjo de capacidades, que desenvolvem em três tipos, sendo elas: primeiramente a capacidade de ser parte, capacidade processual (stricto sensu) que é justamente a possibilidade de estar em juízo e por fim, mas não menos importante temos a capacidade postulatória (CÂMARA. 2015).

No que cerne ao primeiro tipo de capacidade, ou seja, de ser parte, é compreendida como a aptidão que o sujeito possui para figurar tanto no polo ativo como passivo numa relação jurídica processual, trata-se de autêntica personalidade processual, onde as partes são agraciadas com a possibilidade de ser parte em uma situação jurídica onde poderá exercer direitos, bem como, são dotadas da capacidade de assumir deveres processuais (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO 2015).

Sobre a capacidade de ser parte calha trazer a balha pontuais considerações realizada por Gordilho e Ataíde Júnior (2020, p. 07):

Todo aquele que é sujeito de direitos na ordem civil é dotado da capacidade de ser parte, seja pessoa, física ou jurídica, ou ente jurídico despersonalizado, como nos casos do espólio, massa falida, condomínio, sociedades sem personalidade jurídica, massa insolvente civil, instituições financeiras liquidadas extrajudicialmente, órgãos públicos de defesa do consumidor, órgãos públicos com prerrogativas próprias (Mesas de Câmaras Legislativas, Presidência de Tribunais, Chefias de Executivo, Ministério Público, Presidência de Comissões Autônomas etc.)

Por sua vez, a capacidade processual (stricto sensu) também compreendida como a capacidade de estar em juízo pressupõe a possibilidade de agir por si só ou através dos sujeitos indicados em lei na relação jurídica processual de forma independente, ou seja, sem o acompanhamento de assistentes ou representantes (MELLO, 2001). Ademais, é preciso dizer que “há uma estreita relação entre a capacidade processual e a capacidade material, no entanto, são capacidades autônomas e distintas, o sujeito pode ser processualmente capaz e materialmente incapaz ou processualmente incapaz e materialmente capaz” (DIDIER JÚNIOR 2018, p. 317).

Nesse contexto, convém salientar, que a capacidade processual absoluta e plena é adquirida pelos sujeitos quando completam dezoito anos de idade, contudo, não se pode olvidar a necessidade de estar em juízo também pelos que são absolutamente e relativas incapazes, desta forma, diante da incapacidade processual destes últimos, a maneira para regular supressão desta

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

incapacidade, dar-se-á, respectivamente pelos institutos da assistência e representação (TALAMINI; WAMBIER 2016).

Assim sendo, vislumbra-se, que a incapacidade não é condição de discriminação para o que não possuem a aptidão para exercer-la, deste modo, verifica-se que os incapazes sejam absolutamente ou relativamente não estão excluídos de realizar os atos da vida civil e nem obstados na seara jurídica de ser considerados sujeitos de direitos, o que pode ser sanado com a devida representação e assistência, para que não haja ilegalidades nas relações processuais (OLIVEIRA, 2019).

Ainda sobre os pressupostos processuais, temos por último a capacidade postulatória, que é a aptidão técnica para praticar determinados atos dentro da relação processual, que são os denominados atos postulatórios, tal atribuição comumente é exercido por profissionais como os advogados, membros do Ministério público, defensores públicos e em singulares situações é possível que sujeitos desprovidos dessa capacidade possam postular em juízo, como ocorre na seara trabalhista, em sede de juizados especiais e habeas corpus onde a capacidade processual nesses casos é tida como universal (DIDIER, 2018).

Ainda sobre a capacidade postulatória e corroborando com entendimento supra, dispõe Ferreira (2014, p.338):

[...] A capacidade postulatória é, por via de regra, dos advogados. Ademais, a capacidade postulatória poderá e/ou deverá ser estendida aos representantes do Ministério Público, por exemplo. Esta capacidade postulatória conferida ao Ministério Público trata-se de expressa outorgada conferida pela Carta Maior, para que os representantes desta instituição possam, no bojo de suas atribuições, pleitear direitos sociais e individuais indisponíveis em juízo, como vemos nas letras do caput do art. 127, da CF 88.

Isto posto, convém observar, que a capacidade processual bem como a capacidade postulatória são espécies do gênero capacidade, e que as mesmas possuem propósito e conceitos diversos, uma vez que a primeira diz respeito a possibilidade de estar em juízo por si só, enquanto que a segunda trata sobre a representação técnica para assegurar os direitos da parte, além disso, é oportuno consignar, que para estar em juízo, essencial se faz a legitimidade, pois, é pressuposto para a validade da ação, a qual se verifica o reconhecimento do sujeito a titularidade do direito em discussão, ou na remota hipótese deve-se ficar claro o interesse na relação processual (FERREIRA, 2014).

Realizadas estas breves considerações concernente a tríplice configuração da capacidade

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

processual no ordenamento jurídico brasileiro, cumpre destacar que a presente pesquisa tem por objeto de análise, investigar acerca do reconhecimento da capacidade processual Dos animais não humanos no Direito Brasileiro, deste modo, em razão da relevância da temática, passa-se, a abertura de um capítulo específico afim de discutir a viabilidade dos animais não humanos buscarem a tutela jurídica de seus direitos em Juízo.

4 ANÁLISE DA CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS:

A priori, é imperioso salientar, que a contemporânea discussão envolvendo a possibilidade de animais não humanos estarem em Juízo, teve como precursor Cass R. Sunstein, suas obras que tiveram impacto e importância para o direito animal, *Standing for Animals* (capacidade para estar em juízo para os animais) publicação no ano de 1999 e logo depois em conjunto com a filósofa estadunidense Martha Craven Nussbaum publica a celebre obra *Can Animals Sue* (Animais podem processar?) (SILVA, 2009)

Sunstein (2008) compreende que deveria haver pelo menos duas formas estratégicas para defender a capacidade de adquirir direitos pelos animais não humanos, a primeira cinge-se, a necessidade de se aumentar cada vez mais as categorias de direitos para além do que já é reconhecido legalmente e a segunda estratégia diz respeito a busca de efetivação dos direitos que já estão consagrados, diante dessas estratégias poderiam se afirmar a possibilidade dos animais estarem em juízo em defesa de seus direitos.

Nessa perspectiva, verifica-se a necessidade atual de se expandir o rol de direitos fundamentais aos animais não- humanos, assim, preleciona Lourenço (p. 20, 2008) “esta ampliação deve ser seguida de uma também imprescindível extensão de direitos fundamentais para não- humanos, na qualidade de sujeitos de direito, não havendo argumentos sólidos para que continuemos a relegá-los à categoria meramente instrumental de coisa ou objeto”.

Assim, importa dizer que apesar dos animais não-humanos não possuírem a capacidade de exprimir-se de forma objetiva, assim como ocorre com os seres humanos, estes, não podem serem tomados simplesmente como *res nullius*, mas defende-se a concepção de serem considerados como sujeitos de direitos, devendo, portanto, terem seus direitos preservados e por tais razões podem engendrar num dos polos de uma relação jurídico processual, afim de satisfazer

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

seus direitos (FERREIRA, 2011).

Nessa vereda, quanto a capacidade processual dos animais, infere-se, que o Decreto 24.645/1934⁴, foi o primeiro diploma legal a tratar sobre o tema, trazendo no arcabouço normativo do artigo. 2, §3º, a possibilidade de os animais estarem em juízo desde que assistidos pelos substitutos legais, tais como: Ministério Público pelos membros das sociedades protetoras de animais e demais entes que receberam a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando sofrerem violação de seus direitos (DIAS, 2011).

Diante da importância do Decreto 24.645/1934 para com a tutela dos direitos dos animais em juízo, dispõe Ataíde Junior; Tomé (2020, p.53):

O Decreto 24.645/1934 é um estatuto jurídico geral dos animais, pois proclama, em seu artigo de abertura, que todos os animais existentes no país passam a ser tutelados pelo Estado. Não passam a ser propriedade do Estado.³³Passam a ser responsabilidade estatal, objetos de deveres protetivos, tal como, hoje, proclama o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal. Para a consecução desses deveres, foram tipificadas práticas consideradas como maus-tratos (art. 3º), punindo-se, criminalmente, quem os praticasse, com penas de multa e de prisão de 2 a 15 dias (art. 2º). Nasce, pela primeira vez, o crime contra a dignidade animal, atualmente previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998.

Destarte, constata-se que o Decreto 24.645\1934, é um autêntico instrumento processual positivado que reconhece a capacidade de ser parte dos animais não-humanos, o que representa, que no ordenamento jurídico pátrio é inteiramente concebível a concepção de animais não-humanos demandarem em juízo em nome próprio, e no que cerne a incapacidade processual (stricto sensu) essa seria suprimida com a devida representação legal (GORDILHO; ATAÍDE JUNIOR, 2020).

Ainda sobre o Decreto 24.645\1934⁵, é necessário enfatizar que a sua publicação se erigiu com arrimo do Governo provisório de Getúlio Vargas entrando em vigor em 10 de julho de 1934, o que revelou ser uma verdadeira lei Áurea para os animais, um diploma totalmente inovador e a frente de sua época no que cerne ao estabelecimento de proteção e tutela dos direitos dos animais não-humanos, tornando se um

⁴ O Decreto 24.645/1934 pode ser considerado o primeiro diploma legal geral de Direito Animal, pois tutelou os animais não-humanos, considerando-os como fins em si mesmos, sem fazer qualquer tipo de referência à importância ambiental ou ecológica dos animais a serem protegidos (ATAÍDE JR, 2018, p. 54)

⁵ Com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, após a Revolução de 1930, verificou-se, num quadro geral de mudanças e de desejo de modernizar o país, uma onda legisladora que abrangia os mais diversos assuntos. Foram editados muitos Decretos, com força de lei. Em janeiro de 1934, Vargas havia baixado o Código de Caça e Pesca, o qual, dentre outros assuntos, proibia métodos cruéis de captura. Os associados da UIPA julgaram que seria um bom momento para apresentar sua proposta mais geral de proteção animal, pois Vargas vinha mantendo a tendência de atender as demandas de diversos grupos sociais, com o intuito de angariar apoio político de membros destacados e influentes da sociedade (OST, 2017, p.305).

paradigma para o direito animal brasileiro (OSTOS, 2017).

Outrora, apesar da importância evidenciada ao Decreto 24.645/1934, paira sobre o mesmo divergência acerca da sua vigência, em razão da revogação de diversos atos do governo anterior, pelo então chefe do Poder Executivo Fernando Collor de Mello, inclusive o Decreto em comento, contudo, este último quando da sua edição foi dotado de força de Lei, assim, somente poderia ser revogado por meio de uma outra Lei em sentido formal devidamente aprovada pelo Congresso Nacional (ATAÍDE JUNIOR; TOMÉ, 2020).

Nesta seara, defende-se a vigência do supramencionado Decreto, não em sua integralidade como fora erigido, pois em meados da década de quarenta, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41) converteu em contravenção penal a crueldade contra animais, contudo, mais tarde com a Constituição Federal de 1988, passo a ser considerado crime os atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou a mutilação de animais, revogando de forma expressa as demais legislações que tratavam sobre a temática (ATAÍDE JUNIOR; TOMÉ, 2020).

Assim sendo, no contexto atual o Decreto 24.645/1934 é expressamente utilizado, como fundamento para diversas decisões dos Superiores Tribunais, podendo assim, citar que a declaração do voto do Ministro Carlos Velloso, na ADIn 1.856-6/RJ⁶, foi no sentido da inconstitucionalidade de lei carioca que regulamentava a “rinha de galos”, bem como, do então Ministro Humberto Martins, no REsp 1115916/MG⁷, que ratificou o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na qual vedava o uso de gás asfixiante no abate de cães, método considerado cruel.

Seguindo a linha de pensamento, apesar de não existir um regramento legal dispondo de personalidade jurídica aos animais não-humanos, por serem titulares de direitos o Poder judiciário não pode se negar a realizar a tutela jurídica de seus interesses, restando, portanto comprovado que os animais podem compor o polo ativo da relação jurídica processual, contudo, frisa-se, que por uma questão biológica os citados animais não conseguem exercer pessoalmente os atos da vida civil, o que vem a ser sanado com o artigo 2º, §3º do Decreto 24.645/1934, que elencou os responsáveis por suprir a incapacidade processual -strictu sensu (SILVA, 2009).

Vale ressaltar, que no presente caso o titular do direito material será o próprio animal, que somente ira ser representado/assistido em juízo por seus tutores/curadores ou guardiões, em se tratando de animais

⁶ STF, Plenário, ADIn 1856, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 03/09/1998, p. em 22/09/2000.

⁷ STJ, 2ª Turma, REsp 1115916-MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 01/09/2009, p. em 18/09/2009.

domésticos e pelo Ministério Público ou sociedades protetoras, nos casos de animais abandonados ou silvestres, ou nos casos de conflito de interesse entre o animal e seu tutor/curador ou guardião (GORDILHO, 2017).

Com arrimo no quanto exposto acima, acerca da possibilidade de animais não-humanos estarem em juízo por meio dos institutos da representação processual, disserta Silva “Se tratando de um animal individualizado, [...] pode-se dizer que, com base no Decreto nº 24.645/34, o sistema brasileiro busca adotar uma postura que leve o animal a juízo em nome próprio no âmbito civil, através de um representante legal, o guardião (2009, 330-331).

Com efeito, como bem expressa Gordilho e Ataíde Junior (2020) a demanda judiciária em busca da tutela dos direitos dos animais tem se tornado cada vez mais expressiva, de modo, que se passam a reconhecer não somente que os animais são sujeitos de direito, bem como, que os mesmos são dotados da capacidade para defender direitos próprios em juízo.

Com supedâneo no quanto acima mencionado, sobreleva notar que diversas são ações em que animais não-humanos aparecem no polo da relação processual como autores, dentre essas diversas ações, podemos citar recentemente, em janeiro de 2020, vinte e três gatos devidamente representados por sua guardiã, ajuizaram perante a 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador⁸ uma ação judicial postulando obrigação de fazer cumulada com ação de indenização por dano moral em face de duas construtoras de Salvador\BA, que estavam construindo um prédio num ambiente em que os animais conviviam, impedindo o livre acesso de seus cuidadores para que lhe fornecessem alimentos, e teve como fundamento jurídico o Decreto nº 24.645/1934, assim, ainda que tacitamente, foram os animais considerados como sujeitos de direitos e com capacidade para estarem em juízo, através da representação processual (MULIM, AREAL, 2022).

Ainda sobre a tutela dos direitos dos animais em juízo e sua condição como sujeitos de direitos, cumpre salientar que o Juízo Fernando Henrique Pinto da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacaré\SP, reconheceu de forma plena que os animais não-humanos são titulares de direitos e por isso são sujeitos de direitos nas relações jurídicas envolvendo ações de família, onde posicionou pela guarda compartilhada de um cão entre os ex-cônjuges, de forma que, entendeu que o referido animal não poderia ser alienado com o fim do relacionamento, em razão de tratar-se de um ser vivo e que deveria ser respaldado os princípios

⁸ BRASIL. 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador. **Autos 8000905-50.2020.8.05.0001**. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2020/02/juiz-aceita-23-gatos-como-autores-de-acao-de-indenizacao-por-maistratos/>. Acesso em: 13 jul. 2022.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

éticos assim como nas relações com seres humanos incapazes (IBDFAM, 2016).

A vista do exposto acima, não se pode olvidar que o judiciário brasileiro tem positivamente recepcionado a tese da capacidade processual dos animais não-humanos, sendo fator preponderante para um contumaz processo de judicialização do Direito Animal no Brasil (GORDILHO; ATAIDE JUNIOR, 2020).

Em suma, há de se perceber perfeitamente um movimento constante em prol da defesa dos direitos Animais, afim de que os mesmos sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, mesmo que despersonificados, bem como, que lhe sejam garantidos a possibilidade de atuarem como parte legítima ativa ad causam por si mesmo em juízo, proporcionando-lhes aptidão necessária para pleitearem a proteção de seus próprios direitos e consequentemente assegurar melhores condições de vida (LOURENÇO, 2008).

Nessa esteira, Gordilho e Ataíde Junior (2020) compreende que uma das vantagens advindas com o reconhecimento da capacidade processual lato sensu dos animais não-humanos, diz respeito a repensar a própria cultura, assim permitir que estes animais estejam em juízo em busca da tutela de seus próprios direitos, possui um significativo valor simbólico, contribuindo inclusive para maior nível de conscientização das gerações presentes e futuras, assim como, do surgimento de novos valores de maneira a proporcionar a dignidade para além dos limites humanos sendo estendido também aos animais não-humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Por oportuno, cumpre destacar que a presente pesquisa teve por objeto de análise a verificação da (in)capacidade processual dos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro, tema este de extrema importância que permeia os debates jurídicos e acadêmicos contemporâneos e que tem ganhado cada vez mais expressão, desenvolvendo-se de forma gradativa no País .

Trata-se de uma temática inovadora e de extrema relevância que traz em bojo a finalidade de dar voz aqueles que não conseguem se expressar por meio dos conjuntos linguísticos humanos racionais. Contudo, como toda transformação e mudança trazem consigo impedimentos sejam de ordem moral e jurídica, assim também é com o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos e consequentemente como seres com capacidade para estarem em juízo.

Nessa senda, repensar um direito para além dos humanos, revela-se, uma importante mudança

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

cultural e também de valores em uma sociedade, pois, os animais não humanos são tomados por vezes como meros objeto insignificantes par ao mundo jurídico e desprovidos de quaisquer direitos, assim, romper com essas barreiras é compreender estes seres como sujeitos titulares de direito, e que se faz necessário o desenvolvimento de um regramento jurídico normativo próprio que vai em contraposição com o arcabouço normativo contemporâneo

Isto posto, cumpre salientar que a discussão acerca da proteção e tutela jurídica dos direitos animais vem tomando cada vez mais tendo visibilidade e ganhando espaço entre as diversas áreas de conhecimento, de maneira que o debate propõe a desmitificar que os interesses humanos de algum modo são melhores ou mesmo se sobrepõe ao dos animais não humanos.

Com isso, ao decorrer dos capítulos supramencionados, foi possível constatar que o ordenamento jurídico brasileiro de forma revolucionária inovou acerca da tutela dos direitos animais quando editou o Decreto 24.645/1934, que apesar da discussão sobre sua vigência, entende-se que o mesmo por ter força de lei ordinária não foi revogado. Dessa maneira, o referido Decreto reconhece de forma expressa a capacidade processual (*lato sensu*) dos animais de estarem em juízo, quando disciplina em o artigo 2º, § 3º a forma como serão representados e substituídos de modo a promover a tutela e defesa de seus interesses.

Nesse viés, tem se desenvolvido um movimento vertiginoso de judicialização dos direitos animais não humanos, de modo, que as ações buscam a proteção dos interesses destes animais e automaticamente o legítimo reconhecimento como sujeitos de direitos e capazes de estarem em juízo para proteger seus direitos e consequentemente de terem de forma livre o acesso à justiça.

Isto posto, conclui-se, que o presente trabalho, não tem a pretensão esgotar a temática abordada, mas de contribuir e aprimorar a insuficiente abordagem acadêmica acerca do debate envolto do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos e consequentemente como seres legítimos a compor o polo de uma relação processual e estarem em juízo.

REFERÊNCIAS:

ATAIDE JR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 03, Salvador, p. 48-76, set-dez 2018.

_____, Vicente de Paula; TOMÉ, Tiago Brizola Paula Mendes. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, maio-ago. 2020.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

p. 47-73. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731/21502>. Acesso em: 12 jul. 2022.

BEHLING, G. M. ; CAPORLINGUA, V. H. . **Animais como sujeitos de direito**: contribuições da Educação Ambiental transformadora. In: XVI Encontro Paranaense de Educação Ambiental -EPEA 2017, 2017, Curitiba. Anais do XVI Encontro Paranaense de Educação Ambiental. Curitiba: UFPR, 2017. v. eixo 2. p. 01-04.

BENJAMIN, Antonio Herman. **A natureza no direito brasileiro**: coisa, sujeito ou nada. NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.31, n.1, 2011, p.79-96.

BRASIL. 5a Vara Cível e Comercial de Salvador. **Autos 8000905-50.2020.8.05.0001**. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2020/02/juiz-aceita-23-gatos-como-autores-de-acao-de-indenizacao-por-maustratos>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

_____. **Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: < [www.projetobicholegal.com.br/sitebicholegal/biblio.nsf/V03.01/legislacao/\\$file/doc_Decreto_24.645-34.pdf](http://www.projetobicholegal.com.br/sitebicholegal/biblio.nsf/V03.01/legislacao/$file/doc_Decreto_24.645-34.pdf) >. Acesso em: 14 julho. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

DESCARTES, Rene. **Discurso do Método e regras para a Direção do Espírito**. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

DIAS, Edna Cardozo. Leis e Animais: **Direitos ou deveres**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.8, n.8,jan-jun, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. v. 1.

DUTRA, Valéria de Souza Arruda. **Animais, sujeitos de direito ou sujeitos-de-uma-vida?** Disponível em: http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf. Acesso em 20/06/22.

EBERLE, Simone. **A Capacidade entre o fato e o direito**. 1. Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais Não Humanos Como Sujeitos De Direito: Considerações Processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 9, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v6i9.11733. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11733>.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Acesso em: 5 jul. 2022.

FERREIRA, André Resende. **Animais como sujeitos de direitos Análise do Habeas Corpus nº 8333/2005.2017**. Universidade Federal de Uberlândia, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20273>>. Acesso em: 26 de junho de 2022.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não-humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito**. 2013.115f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.

GORDILHO, H. J. de S.; ATAÍDE JÚNIOR, V. de P. A Capacidade Processual dos Animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. e42733, 2020. DOI: 10.5902/1981369442733. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733>. Acesso em: 29 jun. 2022.

_____, Heron José de Santana. ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, e42733, maio/ago. 2020. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369442733>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/427333>. Acesso em: 12 jul. 2022.

_____, Heron Santana. **Animal Abolitionism: Habeas Corpus for Great Apes**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017. v. 1. p. 91. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26540/1/AbolicionismoAnimal_port-ingl-RI-2017-EDUFBA.pdf Acesso em 15 julho 2022.

IBDFAM, 2016 – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: IBDFAM [https://Justiça de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio](https://Justiça.de.SP/determina-guarda-compartilhada-de-animal-de-estimação-durante-processo-de-divórcio) >. Acesso: 15/07/2022.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B3R2kNJoZqUpUXpFZ3VjaHdDRnc/view>. Acesso em: 16 mai.2022.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. O direito deles e o nosso direitos sobre eles. Campos do Jordão. Editora: Mantiqueira, 1998.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. 566p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de**

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Processo Civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Meio Ambiente:** direito e dever fundamental. 1. ed. Porto Alegre: Livraria e Editora do Advogado, 2004. v. 1. 205p.

MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: RT, 2001.

MIRANDA, Pontes de. Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

MULIM, Fabiana Pimentel; Areal, Mônica Cavalieri. Direitos dos Animais e a Capacidade de serem partes no Processo Civil. In: **Anais da XIII Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV** ISSN: 2358-9515 Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n. 13, v.1, p. 44-64. >. Acesso em: 14 julho. 2022.

NOIRTIN, C. R. F. F. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, p. 133-152, 2010.

OLIVEIRA, Alice dos Santos. **Os Animais como Sujeitos de Direitos no Brasil**. Palmeira dos Índios. 55 p. Disponível em: < <http://srv-bdtd:8080/handle/tede/632>>. Acesso em: 27 de junho de 2022.

OLIVEIRA, de Fábio Corrêa Souza. **Direitos da natureza e Direito dos Animais:** um enquadramento. Rio de Janeiro: Juris Poiesis, 2012.

OLIVEIRA, Vinícius César Fausto de. **Natureza jurídica dos animais**. Franca, 2020 94 p. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/193536>>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

OSTOS, Natascha Stefania Carvalho de. União Internacional Protetora dos Animais de São Paulo: práticas, discursos e representações de uma entidade nas primeiras décadas do século XX. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 37, n. 75, 2017.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não humanos: **repensando os institutos da substituição e da representação processual**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 4, n. 5, 2009, p. 330-331.

STF, Plenário, ADIn 1856, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 03/09/1998, p. em 22/09/2000.

STJ, 2ª Turma, REsp 1115916-MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 01/09/2009, p. em 18/09/2009.

SUNSTEIN, Cass R. Os animais podem processar? In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.451-472.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

SUGESTÕES DA PESQUISA DA EQUIPE EDITORIAL:

Para conhecer mais, ver também neste periódico:

- O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS PERSONIFICADOS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO, de Andréa Carolina Leite Batista, Elimar Szaniawski, e Giselle Ferreira Sodré - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, 2022.
- O ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO (1928), de Cesare Goretti - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, 2021.
- EL DERECHO Y EL ANIMAL (1914), de Alfredo Gonzalez Prada - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 1, 2018.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 282-301, 2023.